



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
- REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2014
- OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento veicular, abrangendo monitoramento via internet para controle da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC.
- IMPUGNANTE:** TRILOG RASTREADORES LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.314.232/0001-75, com sede à Rua Iririú, nº 1.747, bairro Iririú, Joinville/SC.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa TRILOG RASTREADORES LTDA., contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 175/2014, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa TRILOG RASTREADORES LTDA., requer a impugnação do Edital, pelas razões citadas abaixo.

Inicialmente afirma que não comporta razoabilidade e pertinência lógica que se espera do certamente ao requerer que o equipamento informe a sua temperatura e tensão de alimentação em volts.

Prossegue ressaltando que também se mostra desnecessária que seja realizada a visualização em provedores de mapas, com a informação da RPM, já que tal exigência se refere apenas e tão somente a informar qual é a rotação por minuto do motor, não tendo qualquer relação com a finalidade de monitorar a frota de veículos municipal, sendo em especial, que tal requisito irá onerar os produtos/serviços licitados em demasia.

Encerra sua Impugnação requerendo o regular processamento com intuito de ver anulados os itens ora impugnados.

### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa TRILOG RASTREADORES LTDA., sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados, isolando os pontos controversos:

#### 1. Da temperatura e tensão de alimentação em volts

Alega a Impugnante que se mostra totalmente desnecessário, requerer que o equipamento informe a sua temperatura e tensão de alimentação em volts. No entanto, as ilações levadas a efeito pela Impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

Em diligência, reportou-se a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, que prontamente concluiu que “o monitoramento da temperatura do motor, além de prevenir superaquecimentos é um recurso que auxilia no controle de gasto de combustível”.

É sabido que qualquer mudança na temperatura do motor desencadeia alteração da quantidade de combustível injetado e o ponto de ignição. Portanto, quando o motor estiver trabalhando na temperatura ideal, terá maior durabilidade, menor desgaste e atrito, maior economia de combustível, menos manutenção, emitirá menos poluente e aumentará seu desempenho.

Da mesma forma, o monitoramento da tensão se faz necessário para prevenir ocorrências de anomalias no sistema eletrônico do veículo, bem como, aos próprios módulos do sistema de rastreamento, instalados nos veículos, quer causadas intencionalmente, na tentativa de burlar o sistema, quer por simples pane elétrica ou oscilações na tensão da alimentação elétrica.

Sendo assim, a regra editalícia será mantida, pois a mesma não afasta tão pouco prejudica a competitividade do certame.

### **2. Da visualização em provedores de mapas, com a informação da RPM**

A Impugnante afirma que também se mostra desnecessária a exigência de que seja realizada a visualização em provedores de mapas, com a informação da RPM.

No entanto, este dispositivo é de suma importância, uma vez que, permite o controle e a atuação quando ultrapassados dos valores estabelecidos para o giro do motor possibilitando assim avaliar a dirigibilidade econômica e, por consequência, reduzir o consumo de combustível, desgaste de peças e aquecimento do motor.

Ainda, é pertinente a informação de RPM para o acompanhamento da hora-trabalho em complemento a informação apresentada pelo horímetro. Assim, é possível saber por onde o condutor está deslocando o veículo, facilitando o controle e a fiscalização. Pois, além de otimizar os itinerários, também, evidencia a direção perigosa ou a má utilização do automóvel.

Desta feita, o monitoramento não serve apenas para evitar prejuízos atribuídos ao roubo ou furto de veículos, mas também para obter uma gestão eficaz, de minuto a minuto, sobre o estado atual do patrimônio. Tudo isso em respeito ao princípio da eficiência.

Posto isso e ressalvado o caráter de discricionariedade da Administração, permanecerá o item 3.3.3.10 inalterado, por privilegiar, e, não prejudicar a ampliação da disputa no âmbito do Pregão Eletrônico 175/2014.

Portanto, não assiste razão a Impugnante quanto a este tópico.

### **V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do Edital nº 175/2014 Pregão Eletrônico.

No entendimento desta administração, o edital não fere de forma alguma a competitividade da licitação ao determinar as tecnologias que devem ser utilizadas. Isto porque, os produtos para estas tecnologias são facilmente encontrados no mercado.

Restam evidentes os motivos que levam esta Administração a adotar as tecnologias solicitadas, tendo em vista, que essa alternativa trará vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e transparência ao Município.

Por fim, conclui-se pela inexistência de qualquer conflito entre as disposições contidas nos subitens “3.1.2” e “3.3.3.10” do edital ora impugnado e nos artigos estabelecidos na Lei 8.666/93. Sendo assim, a regra editalícia será mantida, pois, a mesma não afasta tão pouco prejudica a competitividade do certame.

### VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide por conhecer da Impugnação, e, no mérito, **INDEFERIR** a peça interposta pela empresa TRILOG RASTREADORES LTDA.

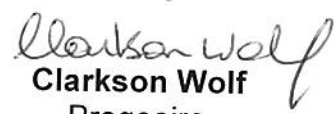
Joinville/SC, 24 de Outubro de 2014.



**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento



**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva



**Clarkson Wolf**  
Pregoeiro